PARECER PAR - GACS PSS - 4443/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3029/2014
PROTOCOLO	:	1487749
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	ARI BASSO JOANA MARQUES DE ALMEIDA MICHALSKI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II, IV, V, VIII, IX, E 59, III, DA LO/TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os gestores, Sr. Ari Basso – Prefeito Municipal à época e a Sra. Joana Marques de Almeida Michalski – Secretária Municipal de Assistência Social à época foram intimados (INT - 12303/2014 e 12304/2014– fl. 153/156[1]) para conhecimento e manifestação. Os gestores não se manifestaram oportunamente, deixando o prazo transcorrer *in albis*, o que caracteriza a sua revelia (art. 113, § do RI-

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

TCE/MS). Contudo, o Prefeito Municipal solicitou ao Conselheiro Relator, intempestivamente, prorrogação de prazo (fl. 164) para apresentação de documentos, porém, não foi deferido pelo Gabinete do Conselheiro Relator (DSP 15433/2014 – fl. 165). Todavia, o Prefeito Municipal encaminhou, intempestivamente, justificativas e documentos (fls. 173/198).

Em seguida, concluiu a 4ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas só foram parcialmente sanadas, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> (...)entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia,** referente ao exercício financeiro de 2013, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO** (ANA-4ICE-17992/2014 – fls. 199/207).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 3 da INTCE nº 35/2011);

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 4 da INTCE nº 35/2011);

c) Documento comprobatório da publicação dos balanços (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 6 da INTCE nº 35/2011);

d) Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 11 da INTCE nº 35/2011);

e) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional pro-

gramática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 15 da INTCE nº 35/2011);

f) Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 16 da INTCE nº 35/2011);

g) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 "B" nº 20 da INTCE nº 35/2011).

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar nº 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
> (...)
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de

> informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, recomenda-se que os gestores também devam sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 63/122)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular

Extrai-se dos autos que **não** foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Balanços Orçamentário e Financeiro, haja vista que, de acordo com a resposta ao termo de intimação, acostado às fls. 173/198, foi juntado apenas a publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a não publicação das Demonstrações Contábeis do Fundo violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

No mesmo sentido, é importante esclarecer que a transparência das

contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2.009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.** [2]
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

> SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Sidrolândia http://www.sidrolandia.ms.gov.br – acesso em 1º/04/2015) constamos que a Prefeitura cumpre **parcialmente** o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> (...)
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

No caso em questão temos conduta omissiva passível (art. 42, inciso V –

falta de transparência nas contas públicas) de punição com multa, atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar a multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de

[3]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial

> e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador (Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

Ademais, essas normas também legislaram sobre a fiscalização a ser realizado pelo controle interno, o qual é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo

de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
> § 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.
>
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei.

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação

do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei nº 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, "*caput*" e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.584/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.383.000,00, conforme *ANA-4ICE-17992/2014 – fls. 199/207*.

Quanto aos créditos adicionais[5], no exercício, foram abertos créditos suplementares adicionando o montante de R$ 55.013,80 e anulando o montante de R$ 55.013,80, dessa forma, mantendo a despesa autorizada em R$ 1.383.000,00, conforme

[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Relatório dos Créditos Abertos no Exercício (fls. 124/125), Decretos (fls. 126/143) e autorização legislativa. Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm- se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso

em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 25% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMAS-Sidrolândia/MS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação aos gestores ou a quem os houverem sucedidos para que façam as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 38/39, o qual evidencia receita orçada de R$ 955.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.072.302,94.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 40/41, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.383.000,00 e empenhada na ordem de R$ 621.653,28.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964. O gestor elaborou as demonstrações a que estava obrigado, vejamos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 14;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 178/179;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 18;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 20/21.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 **RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	1.072.302,94
2 - Despesa Empenhada	621.653,28
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**450.649,66**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 14.

Quadro 2 **RESULTADO FINANCEIRO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	249.026,57
2 - Receita Orçamentária	1.072.302,94
3 - Receita Extraorçamentária	476.428,67
4 – Soma	**1.797.757,98**
5 - Despesa Orçamentária	621.653,28
6 - Despesa Extraorçamentária	321.679,16
7 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	860.536,64
8 – Soma	**1.803.869,08**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 178/179.

Na análise do Balanço Financeiro acostado às fls. 178/179, constatamos inconsistência contábil, visto que esta Auditoria verificou o registro da despesa a maior do que a receita no montante de R$ 6.111,10, conforme o Balanço Financeiro elaborado pelo gestor:

Fls.00179

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO XIII
LEI 4.320/64

Página: 2

CONTABILIDADE PÚBLICA — SISTEMA ------> FINANCEIRO — ANO 2013

TÍTULOS	RECEITAS		TÍTULOS	DESPESAS	
	NO EXERCÍCIO	TOTAIS		NO EXERCÍCIO	TOTAIS
VALOR DE TRANSPORTE		1.126.921,78	VALOR DE TRANSPORTE		943.332,44
S O M A --------->	40.582,41				
			SALDO P/ PRÓXIMO EXERCÍCIO		
OUTRAS OPERAÇÕES			BANCOS - CONTA MOVIMENTO	54,58	
Transferências Financeiras	421.777,13		BANCOS - CONTA VINCULADA	667.989,07	
FORNECEDORES A PAGAR	32,50		36.066-X (ACESSUAS)	92.386,34	
S O M A --------->	421.809,63		36.481-9 (FMAS AQUIS. VEICULOS ALDEIAS)	35.000,00	
			36.488-6 (FMAS AQUIS. VEICULOS SMAS)	30.006,65	
SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR			36.067-8 (FMAS SCFV)	35.100,00	
BANCOS - CONTA MOVIMENTO	780,70		S O M A --------->	860.536,64	
BANCOS - CONTA VINCULADA	248.245,87				
36.066-X (ACESSUAS)					
S O M A --------->	249.026,57				
TOTAL GERAL		1.797.757,98	TOTAL GERAL		1.803.869,08

O MCASP conceitua o Balanço Financeiro da seguinte forma:

> Segundo a Lei nº 4.320/1964, O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Assim, o Balanço Financeiro é um quadro com duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), **que se equilibram com a inclusão do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios**. (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. 5ª edição do
> MCASP, fl. 17)

Sendo assim, esta Auditoria entende que os valores da receita e da despesa deveriam se equilibrar. Todavia, ao analisar o montante da diferença, verificamos que esse valor de R$ 6.111,10 corresponde à baixa de restos a pagar não processados de 2012. Vejamos o Anexo XVII encaminhado pelo gestor:

Fls.00036

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO XVII
PERÍODO : [Janeiro à Dezembro de 2013]

Página: 1

Títulos	Saldo Anterior do Exercício	Processamento / Liquidação		Movimento no exercício		Saldo próximo Exercício
		Inscrição	Baixa	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR- NÃO PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2012	11.227,53	0,00	0,00	0,00	6.111,10	5.116,43
RESTOS A PAGAR 2013	0,00	0,00	0,00	13.134,48	0,00	13.134,48
Total do Grupo:	11.227,53	0,00	0,00	13.134,48	6.111,10	18.250,91
RESTOS A PAGAR- PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2012	830.283,77	0,00	0,00	0,00	290.112,71	540.171,06
RESTOS A PAGAR 2013	0,00	0,00	0,00	901,95	0,00	901,95
Total do Grupo:	830.283,77	0,00	0,00	901,95	290.112,71	541.073,01
Consignacoes						
Bv Financeira - Fmas	0,00	0,00	0,00	1.976,88	433,40	1.543,48
I.N.S.S. Pj - Fmas	0,00	0,00	0,00	2.055,69	2.055,69	0,00
Sspm Compras (assistencia)	0,00	0,00	0,00	1.976,88	1.976,88	0,00
Sspm Sind Serv Publ Munici (assitencia)	0,00	0,00	0,00	330,27	0,00	330,27
Pensão Alimentícia (assistencia)	0,00	0,00	0,00	180,38	0,00	180,38
Previlandia (assistencia)	0,00	0,00	0,00	6.656,05	1.942,49	4.713,56
I.N.S.S. - Segurados (assistencia)	0,00	0,00	0,00	2.382,02	397,16	1.984,86
I.S.S - Assistencia	0,00	0,00	0,00	11.686,80	10.622,61	1.064,19
I.R.R.F - Assistencia	0,00	0,00	0,00	2.165,97	36,76	2.129,21
Empréstimo Hsbc (assistencia)	0,00	0,00	0,00	3.213,61	0,00	3.213,61
Empréstimo Cef (assistencia)	0,00	0,00	0,00	951,38	951,38	0,00
Cassems - Fmas	0,00	0,00	0,00	3.267,99	3.267,99	0,00
Empréstimo Banco Do Brasil (assistencia)	0,00	0,00	0,00	121,42	121,42	0,00
Empréstimo Banco Cacique - Fmas	0,00	0,00	0,00	3.404,13	3.404,13	0,00
Cartão Sincard	0,00	0,00	0,00	146,94	146,94	0,00
Salário Familia Est	0,00	0,00	0,00	66,00	66,00	0,00
Total do Grupo:	0,00	0,00	0,00	40.582,41	25.422,85	15.159,56
FORNECEDORES A PAGAR						
Fornecedores A Pagar	0,00	0,00	0,00	32,50	32,50	0,00
Total do Grupo:	0,00	0,00	0,00	32,50	32,50	0,00
Total Geral:	841.511,30	0,00	0,00	54.651,34	321.679,16	574.483,48

Dessa forma, acreditamos que tal baixa se deu por meio de anulação dos restos a pagar não processados do exercício de 2012, visto que não há dispêndio financeiro. Assim, além da inconsistência no Balanço Financeiro, o gestor deixou de encaminhar a relação de restos a pagar cancelados no exercício e suas justificativas e atos referentes ao cancelamento, conforme apontamento no item 2.2.1 letras "e" e "f". Com isso, o Balanço Financeiro não espelha com fidedignidade a movimentação financeira realizada no exercício, o que contraria o art. 103 da Lei nº 4.320/64 e acarreta na infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Ainda na análise do Balanço Financeiro, verificamos inconsistência no saldo para o próximo exercício, o qual apresenta o montante de R$ 860.536,64 e dessa forma diverge dos extratos bancários acostados às fls. 63/122 que apresentam como saldo o valor de R$ 863.321,36, assim, também contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/64 e incorrendo na mesma infração supracitada.

RESULTADO PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	1.494.181,86
2 - Variações Passivas	549.099,41
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	**945.082,45**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 20/21.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	(592.179,91)
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	945.082,45
3 – Ajuste (RP não processado)	18.250,91
4 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**371.153,45**
Resultado do Exame	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 60; 18 e 20/21, respectivamente.

Em nossa análise, o Ativo Real Líquido apresenta uma diferença de R$ 7.023,38 em relação ao demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013 à fl. 18. Vejamos:

Fls.00018

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO XIV
PERÍODO : [Janeiro à Dezembro de 2013]

Portaria STN nº 437/2012

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	860.536,64		PASSIVO CIRCULANTE	556.232,57	
Caixa e Equivalentes de Caixa	860.536,64		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	
Créditos a Curto Prazo	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Clientes			Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	541.073,01	
Créditos Tributários a Receber	0,00		Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
Dívida Ativa Tributária			Obrigações de Repartição a Outros Entes		
Dívida Ativa não Tributária - Clientes			Provisões a Curto Prazo		
Créditos de Transferências a Receber	0,00		Demais Obrigações a Curto Prazo	15.159,56	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos					
(-) Ajustes de Perdas de Créditos a Curto Prazo					
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo					
timentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo					
Estoques	0,00				
VPD Pagas Antecipadamente					
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	59.826,00		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		
Ativo Realizável a Longo Prazo	304,82		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		
Créditos a Longo Prazo			Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		
Clientes			Fornecedores a Longo Prazo		
Créditos Tributários a Receber			Obrigações Fiscais a Longo Prazo		
Dívida Ativa Tributária			Provisões a Longo Prazo		
Dívida Ativa não Tributária - Clientes			Demais Obrigações a Longo Prazo		
Empréstimos e Financiamentos Concedidos			Resultado Diferido		
(-) Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo					
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	304,82		TOTAL DO PASSIVO	556.232,57	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Estoques			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
VPD Pagas Antecipadamente			Patrimônio Social e Capital Social		
Investimentos			Adiantamento para o Futuro Aumento de Capital		
Participações Permanentes			Reservas de Capital		
Participações Avaliadas pelo Método Equivalência Patrimonial			Ajustes de Avaliação Patrimonial		
Participações Avaliadas pelo Método de Custo			Reservas de Lucros		
Propriedade para Investimento			Demais Reservas		
Demais Investimentos Permanentes			Resultados Acumulados	364.130,07	
Imobilizado	59.521,18		Resultado do Exercício	945.082,45	
Bens Móveis	25.500,78		Resultados de Exercícios Anteriores	-592.179,91	
Bens Imóveis	34.020,40		Ajustes de Exercícios Anteriores	11.227,53	
Intangível			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
Softwares			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	364.130,07	
Marcas, Direitos e Patentes Industriais					
Direito de Uso de Imóveis					
TOTAL	920.362,64		TOTAL	920.362,64	

Emitido por: CRISTIANE APARECIDA PASCHOALETTO - 15/04/2014 13:10:34

O montante de R$ 11.227,53 apontado como "Ajuste de Exercícios Anteriores", corresponde, no entendimento desta Auditoria, ao saldo do exercício anterior dos restos a pagar não processados. Todavia, o procedimento correto seria a inclusão do saldo para o próximo exercício dos restos a pagar não processados, conforme quadro a seguir do Anexo XVII:

Fls.00036

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
FUNDO MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO XVII
PERÍODO : (Janeiro à Dezembro de 2013)

Página: 1

Títulos	Saldo Anterior do Exercício	Processamento / Liquidação		Movimento no exercício		Saldo próximo Exercício
		Inscrição	Baixa	Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR- NÃO PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2012	11.227,53	0,00	0,00	0,00	6.111,10	5.116,43
RESTOS A PAGAR 2013	0,00	0,00	0,00	13.134,48	0,00	13.134,48
Total do Grupo:	11.227,53	0,00	0,00	13.134,48	6.111,10	18.250,91
RESTOS A PAGAR- PROCESSADO						
RESTOS A PAGAR 2012	830.283,77	0,00	0,00	0,00	290.112,71	540.171,06
RESTOS A PAGAR 2013	0,00	0,00	0,00	901,95	0,00	901,95
Total do Grupo:	830.283,77	0,00	0,00	901,95	290.112,71	541.073,01
Consignacoes						
Bv Financeira - Fmas	0,00	0,00	0,00	1.976,88	433,40	1.543,48
I.N.S.S. Pj - Fmas	0,00	0,00	0,00	2.055,69	2.055,69	0,00
Sspm Compras (assistencia)	0,00	0,00	0,00	1.976,88	1.976,88	0,00
Sspm Sind Serv Publ Munici (assitencia)	0,00	0,00	0,00	330,27	0,00	330,27
Pensão Alimentícia (assistencia)	0,00	0,00	0,00	180,38	0,00	180,38
Previlandia (assistencia)	0,00	0,00	0,00	6.656,05	1.942,49	4.713,56
I.N.S.S. - Segurados (assistencia)	0,00	0,00	0,00	2.382,02	397,16	1.984,86
I.S.S - Assistencia	0,00	0,00	0,00	11.686,80	10.622,61	1.064,19
I.R.R.F - Assistencia	0,00	0,00	0,00	2.165,97	36,76	2.129,21
Empréstimo Hsbc (assistencia)	0,00	0,00	0,00	3.213,61	0,00	3.213,61
Empréstimo Cef (assistencia)	0,00	0,00	0,00	951,38	951,38	0,00
Cassems - Fmas	0,00	0,00	0,00	3.267,99	3.267,99	0,00
Empréstimo Banco Do Brasil (assistencia)	0,00	0,00	0,00	121,42	121,42	0,00
Empréstimo Banco Cacique - Fmas	0,00	0,00	0,00	3.404,13	3.404,13	0,00
Cartão Sincard	0,00	0,00	0,00	146,94	146,94	0,00
Salário Familia Est	0,00	0,00	0,00	66,00	66,00	0,00
Total do Grupo:	0,00	0,00	0,00	40.582,41	25.422,85	15.159,56
FORNECEDORES A PAGAR						
Fornecedores A Pagar	0,00	0,00	0,00	32,50	32,50	0,00
Total do Grupo:	0,00	0,00	0,00	32,50	32,50	0,00
Total Geral:	841.511,30	0,00	0,00	54.651,34	321.679,16	574.483,48

Dessa forma, também constatamos erro de escrituração no Balanço Patrimonial inserto à fl. 18, o que contraria o art. 105 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, como já mencionado no item 2.2.1 letra "g", não foi acostado aos autos o inventário de bens imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no Imobilizado do Balanço Patrimonial, assim contrariando o art. 106 da Lei nº 4.320/64. E também, verificamos que a Demonstração das Variações Patrimoniais acostada às fls. 20/21 não apresentou as variações qualitativas, conforme preceitua o MCASP:

> 05.04.03.02 VARIAÇÕES QUALITATIVAS
> Correspondem às variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária que consistem em incorporação e desincorporação de ativos, bem como incorporação e desincorporação de passivos. (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. 5ª edição do MCASP, fl. 28)

Tais Variações faz se necessárias, uma vez que no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fl. 60) não constam bens no Ativo Imobilizado, e no BP do exercício

em análise consta um saldo de R$ 59.521,18 assim, sua omissão contraria o art. 104 da Lei supracitada e tais erros de escrituração acarretam na infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos no item **2.2.1 - Remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o atendimento parcial e intempestivo da Intimação (INT - 12303/2014 e INT - 12304– fls. 153/156) e o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a INTCE 35/2011, incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos – artigos 42, II, IV e 46 da LO-TCE/MS;

Na sequência, o item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal,** comprovou que **não** foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Balanços Orçamentário e Financeiro, assim, incidem as disposições dos artigos 42, V, IX e 46 da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS). Além disso, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, **compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei**.

Por fim, no item **2.2.5 – Das Demonstrações contábeis**, restou comprovada a escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que o Balanço Financeiro registrou a despesa a maior do que a receita no montante de R$ 6.111,10, contrariando disposto no MCASP, e o seu saldo p/ o próximo exercício difere dos extratos bancários no montante de R$ 2.784,72, com isso, ambas irregularidades contrariam o art. 103 da Lei nº 4.320/64. Observamos também que o Ativo Real Líquido apresenta uma diferença de R$ 7.023,38 em relação ao demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, devido a divergência do valor a ser alocado como ajuste de exercício anterior, o que contraria o art. 105 da Lei nº 4.320/64. Além disso, a

Demonstração das Variações Patrimoniais não apresenta as variações qualitativas que explicariam a variação do Ativo Imobilizado, assim infringindo o expresso no art. 104 da Lei supracitada, e em todos os casos incide o disposto no art. 42, inc. VIII.

Dessa forma, opinamos pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, devido às infrações previstas no art. 42, incs. II, IV, V, VIII e IX da LO-TCE/MS, e as irregularidades apontadas vedam a aprovação das contas, conforme preceitua os artigos 37 e 59, III da LO-TCE/MS.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II, IV, V, VIII, IX, 37 e 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Sidrolândia no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do

Prefeito Municipal à época, Sr. Ari Basso e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sra. Joana Marques de Almeida Michalski, com as seguintes opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.2.1 deste Parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2.1 deste Parecer;

c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV, devido à sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente via Intimação desta Corte, conforme item 2.2.1 deste Parecer;

d) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V e IX; pela não publicação na imprensa oficial do Balanço Orçamentário e Financeiro, conforme item 2.2.2 deste Parecer;

e) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos no Balanço Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais conforme item 2.2.5 deste Parecer;

f) Pela **fixação de prazo** para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) e divulguem na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, conforme item 2.2.2 deste Parecer;

g) Pela **fixação de prazo** para que o Prefeito Municipal atual institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS

(instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2 deste Parecer;

h) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.2.3 deste Parecer.

Caso excelentíssimo Conselheiro Relator entenda pela procedência das irregularidades aqui apontadas, opinamos ainda **pela intimação do jurisdicionado** (RI-TCE/MS, art. 112, § único, inciso I) para exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2015.

Patrícia Sarmento dos Santos
Auditora Substituta de Conselheiro

ASC